



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Remessa Necessária Criminal nº 0077010-53.2012.8.26.0050 -
São Paulo
Recorrente: Mm. Juiz de Direito Ex Officio
Recorrido: MARCOS ALAX MARIANO APARECIDO
LEME

Registro: 2025.0000299100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0077010-53.2012.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREIRO EX OFFICIO, é recorrido MARCOS ALAX MARIANO APARECIDO LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, a fim de que, também por seus fundamentos, subsista a r. sentença recorrida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Remessa Necessária Criminal nº 0077010-53.2012.8.26.0050 -
São Paulo
Recorrente: Mm. Juiz de Direito Ex Officio
Recorrido: MARCOS ALAX MARIANO APARECIDO
LEME

VOTO Nº 32564

***Reabilitação** – Recurso de ofício – Preenchimento dos requisitos do art. 94, do Código Penal, e dos artigos 743 e 744, do Código de Processo Penal – Ausência de envolvimento em outros crimes após a extinção da pena e domicílio certo – Recurso improvido.*

Vistos.

MARCOS ALAX MARIANO APARECIDO

LEME, qualificado a fls. 19, tendo suportado condenação definitiva à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e 166 dias-multa, de valor unitário mínimo, por infração ao art. 33, *caput* (aplicado o § 4º), da Lei nº 11.343/06, (fls. 154/161 e 176), requereu, ao MM. Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que lhe fosse deferida a reabilitação criminal, uma vez que atendia a todos os requisitos impostos à concessão do benefício (fls. 180/184).

Deferida a pretensão pela r. decisão de fls. 211, recorreu *ex officio* a Magistrada, mas o feito foi convertido em diligência para a juntada de folha de antecedentes e demais documentos comprobatórios do preenchimento de todos os requisitos para a aquisição da reabilitação pretendida (fls. 221/222).

Cumprida a diligência (fls. 377/378), os autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Remessa Necessária Criminal nº 0077010-53.2012.8.26.0050 -
São Paulo
Recorrente: Mm. Juiz de Direito Ex Officio
Recorrido: MARCOS ALAX MARIANO APARECIDO
LEME

retornaram à conclusão deste relator em 19 de março de 2025 (fls. 385).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre observar que já havia nos autos parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça que opinava pela manutenção da decisão que concedeu a reabilitação criminal ao recorrido (fls. 217/218).

E, na esteira do parecer Ministerial, improcede o recurso necessário.

O recorrido fez prova documental de atendimento dos pressupostos elencados no art. 94, do Código Penal, e nos artigos 743 e 744, do Código de Processo Penal. Demonstrou que, foram extintas as penas privativas de liberdade e pecuniária (fls. 193/194 e 359/360) e, depois disso, não respondeu a outros processos (fls. 370/372), além de manter domicílio certo e bom comportamento social, sendo certo que não há, no caso, condenação a ressarcimento de danos civis.

Justa, por isso, a conclusão concessiva da reabilitação (fls. 211) que, portanto, não merece reparos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, a fim de que, também por seus fundamentos, subsista a r. sentença recorrida.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR